

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 928, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio São Gonçalo FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

1. Através da **Mensagem nº 1102, de 2000**, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 3º do art. 223 da Lei Maior, dentre outras a **Portaria nº 285, de 19 de junho de 2000**, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO SÃO CONÇALO FM Ltda., para explorar, pelo prazo de **dez anos**, sem direito de exclusividade, serviço de **radiodifusão sonora** em **frequência modulada**, na cidade de **São Gonçalo do Amarante**, no **Estado do Ceará**, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, e obrigações assumidas pela outorgada.

2. Acompanha a mensagem presidencial, exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela

Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio São Gonçalo FM Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.....

.....”

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado IRIS SIMÕES, assim vazado:

“A outorga do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão é regulada pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a modificação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996. No processo ora em exame, a Rádio São Gonçalo FM Ltda., atendeu aos requisitos da legislação específica, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se a vencedora da concorrência para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

Verificada a documentação atinente ao processo, observamos que foram atendidos todos os critérios exigidos pelo Ato Normativo nº 1, de 1999, desta Comissão.

O ato de outorga obedece ao princípio da constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III, alínea a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos**,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

2. O **art. 21** da Constituição Federal dispõe que compete à União:

*“XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou **permissão**:*

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

.....”

Sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional
(**art. 48**)

“XII – apreciar os atos de concessão e revogação de concessão de emissora de rádio e televisão;”

cujas disciplinas são desenhadas nos arts. **220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do **art. 223** e **§§ 1º, 3º e 5º**:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar **concessão, permissão e autorização** para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

*§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de rádio.”*

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que

vulnere a sua **juridicidade e legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/98**.

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator

10694109-122